



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Fausto Pinato

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a alterar os arts. 4º, 5º, 22, 56, 58, 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de caracterizar como ilícito civil o abandono afetivo.

De acordo com o projeto, compete aos pais prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. Compreender-se-á por assistência afetiva a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais, a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade e a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

Ao apresentar o projeto no Senado Federal, seu autor, ilustre Senador Marcelo Crivella, assim se pronunciou:

“A Lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. Eis a finalidade desta proposta, e fundamenta-se na Constituição Federal, que, no seu art. 227, estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

família, o de assegurar a crianças e adolescentes – além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer – o direito à dignidade e ao respeito”.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

A douta Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora vem à apreciação desta comissão a presente proposição.

Como bem pondera a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga, “o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade”.

Com efeito, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar. Conforme bem aponta Ricardo Lucas Calderon, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR, “parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento”.

No Código Civil, podemos destacar o art. 1.584, § 5º:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1.584.”

§ 5º *Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco **e as relações de afinidade e afetividade.***

.....”

Assim, o projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, deve ser aprovado.

Contudo, a partir das sugestões oferecidas pelos nobres Colegas da Comissão, verificou-se que algumas alterações se fazem necessárias, de forma a tornar o texto da lei mais eficaz.

A primeira delas é a supressão do texto “seja por convívio, seja por visitação periódica” do §2º do art. 4º que se pretende alterar, já que o convívio ou visitação periódica não garantem, por si sós, a prestação de assistência afetiva.

Pode ocorrer de um pai ou uma mãe viver com o seu filho, na mesma casa, sem lhe acompanhar a formação psicológica, moral e social. Por outro lado, é possível, por exemplo, um filho de pais separados viver sob o mesmo teto de seu padrasto e receber assistência afetiva de seu pai, embora não conviva com ele nem receba visitas periódicas dele, afinal, com os constantes avanços tecnológicos, surgem periodicamente novas formas de comunicação.

Não se pode desprezar a eficácia dos vários aplicativos de mensagens instantâneas nem dos programas capazes de realizar chamadas de vídeo ou voz, principalmente quando pais e filhos residem em locais diversos e distantes. Assim, suprime-se o texto mencionado para não restringir as formas possíveis de prestação de assistência afetiva.

Deve-se, também, suprimir o §3º do art. 4º que se quer acrescentar ao ECA, o qual conceitua a assistência afetiva por meio de três incisos. Isso porque é interessante que esse conceito seja traçado a partir de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decisões judiciais já existentes em vários casos concretos, pela dificuldade em se qualificar juridicamente o afeto.

A terceira supressão necessária é na alteração proposta ao art. 22, que lista os deveres dos pais em relação aos filhos. O acréscimo do dever de convivência não é conveniente, como mencionado anteriormente. Tampouco é necessária a “assistência material” que se pretende inserir no dispositivo legal, porque ela já está incluída no dever de sustento.

Quanto ao parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 5º da lei, convém mencionar que o abandono afetivo seria a ausência de assistência afetiva.

Mais uma alteração se faz necessária: o projeto acrescenta, no art. 58 do ECA, a moral e a ética como valores a serem respeitados no processo educacional. Como esse dispositivo trata do ensino formal, não é apropriado realizar sua vinculação com o abandono afetivo. Assim, devem-se suprimir essas duas palavras.

Da mesma forma, convém suprimir o termo “negligência” da alteração pretendida para o art. 130, em razão da amplitude de seu significado. Em casos de negligência não tão graves, o afastamento do agressor da moradia comum pode-se tornar uma medida desproporcional.

Finalmente, uma correção de técnica legislativa deve ser feita no art. 22, onde deverá ser corretamente indicada a nova redação – NR – do dispositivo, haja vista que foi acrescentado parágrafo único a este artigo pela Lei nº 13.257/16.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.212, de 2015, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Fausto Pinato

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para dispor sobre a assistência afetiva.

Art. 2º Os arts. 4º, 5º, 22, 56 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo, caracterizada pela ausência de assistência afetiva, prevista no §2º do Art. 4º.” (NR)

“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, assistência afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único.” (NR)

“Art. 56
.....”

IV- negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 129.....”

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Fausto Pinato
Relator